



RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

CIVIL AND CRIMINAL LIABILITY IN CASES OF OBSTETRIC VIOLENCE

Samilla Silva SOUSA

Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)

E-mail: silvasamilla88@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-7581-4737>

Fernando Rizério JAYME

Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)

E-mail: fernandor@catolicaorione.edu

Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-3850-8659>

433

RESUMO

A pesquisa torna-se relevante devido aos inúmeros casos de Violência Obstétrica ao redor do mundo, inclusive no Brasil. A discussão referente ao tema, visa contribuir, ainda, para um melhor entendimento de como essa prática poderá ser punida, visto que atualmente não há uma lei federal que trate sobre a Violência Obstétrica. Portanto é imprescindível uma análise nas previsões legais, bem como alguns posicionamentos de estudiosos sobre o assunto, visando apresentar quais as melhores respostas para esclarecer e sanar nossas dúvidas acerca do tema supracitado. Vale ressaltar que a presente pesquisa é tratada no Direito Penal, Direito Civil, bem como na Constituição Federal de 1988, sendo essencial seu entendimento a todos os brasileiros, visto que atinge diretamente a vítima, seu corpo mental e físico, além de afetar familiares e possivelmente o feto/ criança. Os resultados obtidos com a presente pesquisa trarão subsídios científicos para a alteração, problematização e promoção de discussões do tema, possibilitando seu questionamento e abrindo a possibilidade de repensar condutas e a legislação aplicável.

Palavras-chave: Direito civil. Direito penal. Obstétrica. Violência.

ABSTRACT

The research becomes relevant due to the numerous cases of Obstetric Violence around the world, including in Brazil. The discussion on the subject aims to contribute to a better understanding of how this practice can be punished, since there is currently

no federal law that deals with Obstetric Violence. Therefore, it is essential to analyze the legal forecasts, as well as some positions of scholars on the subject, aiming to present the best answers to clarify and solve our doubts about the aforementioned theme. It is worth mentioning that this research is treated in Criminal Law, Civil Law, as well as in the Federal Constitution of 1988, and its understanding is essential to all Brazilians, since it directly affects the victim, his mental and physical body, in addition to affecting family members and possibly the fetus/child. The results obtained with this research will bring scientific subsidies for the changes, problematization and promotion of discussions of the theme, enabling its questioning and opening the possibility of rethinking conducts and the applicable legislation.

Keywords: Right civil. Right criminal. Obstetric. Violence.

INTRODUÇÃO

O artigo pretende expor a necessidade das parturientes de conhecer seus direitos e do que constitui a violência obstétrica. A elucidação desta pesquisa, torna-se relevante em detrimento do crescente número de mulheres vítimas desse crime.

A pesquisa pretende analisar os aspectos jurídicos da violência obstétrica, observando relatos, dados e exemplos de como esse crime poderá ser cometido e punido, para que, tendo em vista os direitos da mulher gestante, possa ser possível determinar eventual responsabilidade civil e/ou penal dos envolvidos da prática de violência obstétrica.

Além disso, os resultados encontrados nesta pesquisa irão contribuir para as futuras pesquisas no meio acadêmico, além de promover uma maior viabilidade para o assunto, uma vez que, ainda é pouco falado no meio social, pois apesar da violência, é uma prática que a muito tempo está no cotidiano da sociedade.

Possui como objetivo geral, a análise de como se dá a violência obstétrica, no Brasil. Tratando-se dos objetivos específicos foram utilizadas notícias de casos reais, além de abordar a legislação brasileira.

Nesse registro, podemos dizer que a pesquisa detém o tipo bibliográfico, uma vez que será feito análises em doutrinas e código de lei. Além disso, será utilizado o método exploratório visto que no decorrer desta pesquisa comparecerá casos reais de violência obstétrica ocorridos no Brasil.

O presente trabalho teve sua organização de capítulos em cinco partes: 1) Noção de violência obstétrica, abordando a conceituação e sua definição; 2) Espécies de violência obstétrica, abordando cada espécie, a maneira como se dão e a maneira como afetam as mulheres, ademais exemplos de casos reais ocorridos no Brasil; 3) Responsabilidade Penal nos casos de violência obstétrica, abordando as possíveis penalidades; parte 4) Responsabilidade Civil nos casos de violência obstétrica, pleiteando reparação sobre os eventuais danos sofridos. E por fim a parte 5) Lei nº 8.322/2022 de Santa Catarina, que dispõe sobre políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, e considerações finais.

NOÇÃO DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

O termo violência obstétrica é utilizado para caracterizar abusos sofridos por mulheres durante a gestação, no pré-natal, parto, pós-parto, cesárea e abortamento. Em nosso sistema jurídico, temos uma estrutura deficiente em relação a esse tipo de violência, o que ocasiona dificuldade de responsabilização para os autores desse crime. De qualquer forma, é possível coibir esse comportamento se considerarmos uma combinação de legislações nacionais e internacionais, já que alguns países como Argentina e Venezuela obtêm legislações específicas para violência obstétrica.

A Organização Mundial da Saúde – OMS (2014), aponta como definição de violência obstétrica: O abuso, desrespeito, maus tratos e negligência durante a assistência ao parto nas instituições de saúde; A violação da confiança entre as mulheres e sua equipe de saúde; O desestímulo para as mulheres procurarem os serviços de assistência obstétrica; O desrespeito não só na gravidez, mas também no parto e no pós-parto, chamado de puerpério.

É importante deixar claro, que a violência obstétrica não é apenas praticada por médicos ou em unidades de saúde, sendo diversos os meios e fontes de se praticar tal violência. É evidente que, pelas circunstâncias do parto, muitas vezes os médicos devem adaptar-se e realizar procedimentos que não estavam inicialmente previstos, mas que são necessários para preservar a segurança da mulher e do nascituro. Ocorre que tais procedimentos devem ser sempre, conforme dispõe o código de ética médico (CRM'S), adequados ao caso e cientificamente reconhecidos. Além disso, esses procedimentos têm que ser previamente informados e aprovados pela paciente.

Dentre as formas mais comuns de violência obstétrica estão: impedir que a gestante tenha acompanhamento durante o atendimento no trabalho de parto ou pós-parto, insultar ou ameaçar a gestante, bem como impedir que grite ou se expresse durante o trabalho de parto, não fornecer alívio a sua dor, entre outros.

A seguir alguns exemplos práticos de comportamentos considerados violência obstétrica.

ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A violência obstétrica pode ser de caráter físico, psicológico, sexual ou institucional. Com relação ao caráter físico, são procedimentos feitos na mulher sem seu consentimento, ocorre quando uma pessoa transgride o espaço corporal da mulher, causando dor ou dano físico de grau leve a intenso. “A violência de caráter físico, são aquelas que incidem sobre o corpo da mulher, que interfiram, causem dor ou dano físico (de grau leve a intenso), sem recomendações baseada em evidências científicas” (REDE PARTO DO PRINCÍPIO, 2012, p. 60).

Como por exemplo, privação da ingestão de líquidos e alimentos, exames de toques desnecessários e excessivos, imposição de uma determinada posição de parto, etc.

Outro exemplo de caráter físico, é a manobra de Kristeller, uma técnica utilizada para acelerar o trabalho de parto em que é realizado uma pressão sobre o útero da mulher (ou seja, na parte superior do abdômen), diminuindo o período expulsivo, expondo assim a mulher e ao bebê, podendo provocar sequelas a ambos.

A compressão abdominal pelas mãos que envolvem o fundo do útero constitui a manobra de Kristeller. Este recurso foi abandonado pelas graves consequências que lhe são inerentes (trauma das víceras abdominais, do útero, descolamento da placenta) (Obstetrícia Normal, manual de BRIQUET) (DELASCIO; GUARIENTO, 1970, p. 329).

No que tange à violência obstétrica de caráter psicológico, ela pode ser conceituada como: “Todas as ações que ‘cause na mulher sentimentos de inferioridade, vulnerabilidade, abandono, instabilidade emocional, medo, acusação, insegurança, dissuasão, ludibriamento, alienação, perda de integridade, dignidade e prestígio” (REDE PARTO DO PRINCÍPIO, 2012, p. 60).

Exemplos comuns de caráter psicológico, são as chacotas a respeito da dor ou de seu corpo, humilhações, desrespeitos, grosserias, mentiras, piadas, ofensas, chantagem, omissão de informação, entre outros. A violência obstétrica de caráter psicológico, torna-se um certo gatilho na vida da gestante, fazendo com que o momento do seu parto e pós-parto se torne um evento traumático, incapaz de se sentir bem e feliz em um instante que deveria ser altruísta, único e abençoado. Essas ações podem causar sentimento de inferioridade, vulnerabilidade, medo, insegurança entre outros sentimentos, o que poderá alavancar um abalo psicológico nas maiorias das mulheres interferindo diretamente na mente, e posteriormente no parto, no pós-parto ou em estado puerpério podendo esse abalo trazer consequências também ao bebê.

Quanto a violência de caráter sexual, se caracteriza como ação imposta à mulher, violando a sua intimidade ou pudor. Ocorre durante o procedimento de atendimento médico no parto, em que a mulher é exposta a situações de cunho sexual sem seu consentimento.

Outro exemplo de caráter sexual ocorrido no Brasil: Em 2022, um médico anestesista, Giovanni Quintella Bezerra, foi flagrado estuprando uma gestante inconsciente enquanto fazia uma Cesária no Hospital da Mulher Heloneida Studart, em Vilas do Teles, baixada fluminense (LEMOS, 2022).

Por fim, no que tange a violência de caráter institucional, essas são realizadas por instituições ou órgão governamentais contra indivíduo ou grupo de pessoas. No caso da violência obstétrica se refere às ações que dificultam o acesso da mulher à informação, cuidados e de todos os direitos instituídos na legislação, incluindo o atendimento passivo, negligente ou difícil nos centros de saúde que oferecem atendimentos, seja de natureza pública ou privada.

Destaca-se que a violência de caráter institucional viola os direitos humanos, devendo ser combatida e denunciada por todos que sofrem ou sofreram desse mal. Além disso, a Organização Mundial da Saúde – OMS (2014) publicou a declaração “Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde”, que destaca a importância de garantir que todas as mulheres tenham acesso a serviços de saúde respeitosos e de qualidade durante a gravidez, parto e pós-parto.

As situações aqui narradas, são a realidade para muitas mulheres. Dados de relatório das Nações Unidas mostram que 1 (uma) em cada 4 (quatro) mulheres no

Brasil relataram ter sofrido violência obstétrica. Segundo a análise, nos últimos 20 anos, os profissionais de saúde ampliaram o uso de intervenções anteriormente utilizadas apenas para evitar riscos ou tratar complicações do parto. A pesquisa 'Mulheres brasileiras e gênero nos espaços públicos e privados', da Fundação Perseu Abramo, revela que 25% delas já vivenciaram algum tipo de violência obstétrica (EDIÇÃO BRASIL, 2022).

RESPONSABILIDADE PENAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Como se sabe no Brasil, ainda não foi criada uma norma legal que puna diretamente os crimes de violência obstétrica. Mas apesar de não ser encontrada uma norma específica, é possível a utilização de legislações análogas que possam se adequar ao caso. Assim, posto isto entende-se que todo profissional de saúde que cometa o crime de violência obstétrica será responsabilizado civilmente e/ou penalmente pelo ato.

No caso do âmbito penal será sempre de caráter pessoal como não há lei específica, o crime poderá ser enquadrado em lei já existente na legislação brasileira, como por exemplo, injúria, maus-tratos, constrangimento ilegal, lesão corporal, homicídio, importunação sexual entre outros encontrados no Código Penal Brasileiro.

Por exemplo, se o profissional realiza um procedimento invasivo sem o consentimento da paciente, pode se considerar lesão corporal, tipificado no artigo 129 do Código Penal. Se um profissional ameaça uma mulher gestante, irá responder por crime de ameaça tipificado no artigo 147 do Código Penal (BRASIL, 1940). As punições criminais são diversas podendo incluir penas privativas ou restritivas de liberdade, multas e penas pecuniárias.

Se tratando de responsabilidade penal, importante diferenciar as condutas do crime, que se dividem em comissivas e omissivas. De acordo com art. 13, § 2º, do Código Penal Brasileiro:

Cometer um crime inclui a realização de uma ação comissivo que consiste na realização de uma ação afirmativa que resulta em resultados ilegais típicos, ou seja, ação proibida por lei. A maioria dos crimes previstos no Código Penal e na legislação extravagante é constituída pelos delitos de ação, isto é, pelos delitos comissivos. Já o crime omissivo próprio consiste no fato de o agente deixar de realizar determinada conduta, tendo a obrigação jurídica de fazê-lo; configura-se com a simples abstenção da conduta devida, quando podia e devia

realizá-la, independentemente do resultado. A inação em si constitui um crime (omissão de socorro). No crime de omissão indevida ou comissivo por omissão, a omissão é o meio pelo qual o agente produz um resultado. Nesses crimes, o agente responde não apenas pela omissão mas pelo resultado que dela decorreu, o qual estava legalmente obrigado a impedir (BRASIL, 1940, s/p).

Crimes comissivos ou de ação: são os praticados mediante uma conduta positiva, um fazer, tal como se dá no roubo (BRASIL, 1940, art. 157). Aqui se enquadra a maioria dos crimes. Crimes omissivos/de omissão: são os cometidos por meio de uma conduta negativa, de uma inação (contrário de ação), de um não fazer.

Dentro dos crimes omissivos há uma subdivisão: Os crimes omissivos próprios e os crimes omissivos impróprios. Os crimes omissivos próprios como é o caso de omissão de socorro, por exemplo, há uma omissão de um dever de agir, imposto normativamente. Já os crimes omissivos impróprios, o dever de agir é para evitar o resultado concreto, nesse caso a omissão do autor irá dar causa a um resultado posterior, que lhe é atribuído pois o ordenamento jurídico lhe conferiu o dever de agir para impedir a produção daquele resultado.

O Código Penal Brasileiro, no artigo 13, § 2º, estabelece que o “dever jurídico incumbe a quem: (a) tenha por lei obrigação de cuidado; (b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado” (BRASIL, 1940).

Nos casos dos profissionais de saúde, eles têm o dever jurídico e obrigação legal de cuidado, tendo em vista que são a linha de frente da proteção à vida e a saúde de outrem, sendo clara a suas responsabilidades. O profissional de saúde sempre deverá informar aos pacientes os riscos das manobras que vier a realizar, fazendo com o que o paciente opte ou não pela realização do procedimento. Se, no caso concreto, o médico observar todos os deveres e cuidados necessários e legais, não haverá responsabilidade penal.

Na responsabilidade penal, estes poderão ser responsabilizados na modalidade culpa ou dolo. Sendo que a modalidade culpa ocorre quando não há a intenção de cometer determinado delito. Por exemplo, realiza manobras sem respaldo científico, quando não observa deveres e cuidados, etc.

Para evitar a modalidade culposa o profissional deverá agir de forma prudente, podando suas atividades, e tendo a conscientização da prática imputada, além de

observar os critérios do código de ética profissional, devendo agir sempre de forma cuidadosa e profissional, e sempre com a autorização da paciente.

Já na modalidade dolosa, o doutrinamento é dividido em duas modalidades, sendo o dolo direito e o dolo eventual. O dolo direito ocorre quando o autor age pelo desejo de obter determinado resultado. No dolo eventual o autor prevê a ocorrência de um resultado típico, e embora não deseje que ele venha a acontecer, ele aceita a produção do resultado. Com isso, se o profissional de saúde descumprir um dever de agir, ou se abstém de realizar algum procedimento deve ser responsabilizado pelo crime correspondente, por dolo ou culpa.

RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Nos casos de violência obstétrica poderá haver a responsabilidade civil por parte dos profissionais da saúde envolvidos na prestação de serviço, como médico, enfermeiros, obstetra, entre outros profissionais. Nos casos de violência obstétrica, a gestante ou a família da gestante que sofreu algum dano, poderá buscar reparação por meio de uma ação judicial de responsabilidade civil. Isso significa que as mulheres podem buscar reparação financeira pelos danos sofridos, como por exemplo, gastos médicos, compensação pelos serviços não prestados, compensação pela dor sofrida, entre outros.

A responsabilidade civil é classificada pela doutrina tanto em função da culpa (responsabilidade objetiva e subjetiva), como também em função da natureza (responsabilidade contratual e extracontratual).

Na responsabilidade subjetiva a vítima precisa provar a culpa do agente, enquanto na responsabilidade objetiva não há a necessidade comprobatória da culpa (IDP, 2022). No artigo 927, parágrafo único do Código Civil: “Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002, s/p).

De acordo com a natureza da violação das obrigações legais, a responsabilidade civil pode ser dividida em responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual. Na responsabilidade civil contratual configura-se o dano decorrente do que consta em contrato judicial unilateral. Entretanto na responsabilidade civil

extracontratual, se baseia em obrigações legais derivadas da lei ou do ordenamento jurídico.

No âmbito civil, entende-se que será utilizado, o artigo 5º inciso V e X da Constituição Federal de 1988. Destacando que o profissional deve indenizar a vítima pelo dano material, moral ou à imagem decorrente de sua violação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988, s/p).

441

A responsabilidade civil, também se encontra nos artigos 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002, s/p).

No âmbito civil, basta apenas a existência de um dano, para que configure o dever de indenizar, tendo como fundamento apenas o elemento objetivo do dano sofrido. Existem inúmeros casos que ocorreram no Brasil, em que profissionais da saúde foram responsabilizados pelos danos causados às mulheres vítimas de violência obstétrica.

Venosa (2003, p. 28) afirma que:

Somente haverá possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portanto, do dano injusto. Em concepção mais moderna, pode-se entender que a expressão dano injusto traduz a mesma noção de lesão a um interesse, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista ao vultu que tomou a responsabilidade civil. [...] Trata-se, em última análise, de interesses que são atingidos injustamente. O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem

dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.

Um exemplo: A Justiça condenou o estado de São Paulo a indenizar em R\$20 mil por danos morais uma mulher por violência obstétrica. Segundo a sentença, a paciente foi internada no Hospital Geral de Taipas, em 2020, para o parto da segunda filha e teve o pedido de cesárea negado. De acordo com a decisão da juíza Patrícia Persicano Pires, quando deu entrada na unidade, em setembro daquele ano, a mulher disse à equipe médica que desejava que o parto fosse cesariano, com o pai da criança se prontificando a assinar o termo de responsabilidade para que o procedimento fosse realizado. A juíza comentou na decisão, que foi publicada em 20 de setembro deste ano, que é direito da mulher escolher a forma do parto, seja normal ou cesariana, desde que completadas 39 semanas de gestação (DIAS, 2022).

Outro exemplo de responsabilidade civil: O Tribunal de Justiça (TJ) condenou o Hospital Padre Albino, de Catanduva (SP), a pagar indenização de R\$50 mil por danos morais a uma mulher de 25 anos que sofreu violência obstétrica durante o parto da filha. Conforme a denúncia, a criança nasceu e caiu no chão do corredor (PAGANELLI, 2022).

A responsabilidade civil vem como forma de indenização para reparar os prejuízos sofridos pelas vítimas, podendo ser inúmeros os casos e exemplos dos danos prejudiciais que fazem jus a indenização.

3.2 LEI Nº18.322 DE 5 DE JANEIRO DE 2022

No Brasil não há uma lei federal que pune diretamente a violência obstétrica. Apesar disso, alguns estados têm leis que tratam explicitamente de violência obstétrica, seja em leis específicas, seja em leis gerais sobre violência contra a mulher.

O Estado de Santa Catarina Raimundo Colombo, sancionou a lei nº 17.097 de 2017, que continha nove artigos que visavam combater e divulgar os casos de violência obstétrica. O projeto de lei era de autoria da ex-deputada estadual Ângela Albino apresentada em 2013, porém aprovada apenas em dezembro de 2016.

Ocorre que a lei nº 17.097/17 foi consolidada e revogada pela lei nº 18.322 de 2022, sendo essa uma lei mais atualizada que além de combater a violência obstétrica, também abrange outros delitos cometidos contra as mulheres. A lei nº 18.322/22, visa

consolidar as leis que dispõe sobre políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres (SANTA CATARINA, 2022).

Além disso, o referido artigo possui VIII capítulos e 49 artigos. Em seu capítulo V, dos artigos 33 ao 38, visam implantações de medidas de informações e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica (SANTA CATARINA, 2022).

O artigo 34 da lei 18.322/22, traz o conceito de violência obstétrica: “Art 34. Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério” (SANTA CATARINA, 2022, s/p).

Entre as medidas previstas nesta lei, está em seu artigo 35º e incisos considerações sobre ofensas verbais ou físicas nos casos de violência obstétrica, como por exemplo: a proibição de submeter a gestante a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes; fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico; não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto; impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto; deixar de aplicar anestesia na parturiente quando está assim o requerer; entre outras ofensas tipificadas nesse artigo (SANTA CATARINA, 2022).

Além disso, em seu artigo 38º traz as formas de fiscalização e regulamentação desta lei, sendo realizadas por órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, no qual serão responsáveis por aplicar as sanções, mediante procedimentos administrativos (SANTA CATARINA, 2022).

A respectiva lei nº 18.322/22 do estado de Santa Catarina, traz conceitos e sanções para o crime de violência obstétrica, trazendo assim uma certa segurança a muitas mulheres que sofreram ou poderão sofrer tais violações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo teve por objetivo abordar as espécies de violência obstétrica, bem como as possíveis responsabilidades civis e penais. Esta pesquisa é necessária para que possamos evidenciar a relevância de punir a violência obstétrica de forma eficiente, tornando-a ainda mais considerável em virtude de existirem poucos esclarecimentos sobre o tema, contribuindo com todos por meio de informações e dados apresentados.

Embora o ordenamento jurídico preveja diversos direitos as parturientes, direitos estes que poderiam evitar a prática da violência obstétrica, a posição de vulnerabilidade em que se encontra as gestantes faz com que muitas vezes seus direitos sejam desrespeitados.

Não existe uma lei federal que trate sobre a violência obstétrica, porém o regramento existente atualmente é o suficiente para proteger a parturiente, conforme alguns exemplos expostos, existem diversos tipos penais que podem ser aplicados quando da prática de violência obstétrica. Porém só a existência de lei, não é suficiente para tal, falta eficácia para essas leis.

É necessário cada vez mais dar ciência às parturientes acerca de seus direitos, para que entendam como ocorre a violência obstétrica e para que tenham mecanismos para se defender desse crime.

O desafio maior para que esse tipo de violência não ocorra, é a formação de profissionais de saúde capacitados e a fiscalização nos hospitais públicos e privados, a fim de aplicar as leis existentes, para que assim o direito penal e o direito civil sejam utilizados somente em último caso.

É necessário também por exemplo abolir condutas como a manobra de Kristeller, condutas tidas como ineficientes e perigosas, por vários manuais de obstetrícia.

Não podemos aceitar que médicos se aproveitem da vulnerabilidade das mulheres no estado de gravidez, para fazer o que bem entendem em seus consultórios e na sala de cirurgia. São necessários o bom senso, manuais de boa prática e de ética profissional, além de sempre estar em acordo com as normas vigentes.

Com relação à responsabilidade penal, é preciso ter em vista que determinadas condutas não encontram justificativa científica ou moral para serem adotadas. Não é possível justificar a ação de um agente que adota condutas ultrapassadas e sem qualquer respaldo científico e que acaba causando danos físicos e psicológicos a gestante. Quando ocorre resultados negativos é necessário apurar se o agente colocou em risco a paciente, seja por dolo ou por negligência, imprudência ou imperícia.

Na responsabilidade civil, em regra se aplica quando da existência de relações jurídicas no âmbito privado, que visa a indenização de um dano sofrido. Nos casos de violência obstétrica, poderá a gestante ou familiares buscar reparações por meio de ação judicial de responsabilidade civil.

Responsabilizar os agentes civilmente e/ou penalmente nos casos de violência obstétrica não é uma tarefa fácil: é necessário apurar sempre caso por caso, se houve efetivamente desrespeito à lei, se a conduta do agente não era autorizada pelas circunstâncias, se houve imprudência, se ocorreu o devido dano, entre outros. Não deve haver presunção de culpa do agente apenas por este exercer atividade de risco.

Violência obstétrica é um problema real, e que constitui uma grave violação à dignidade humana, aos direitos à integridade física, direitos psicológicos, sexuais e reprodutivos. O parto deve ser algo voltado exclusivamente para a mulher, sendo um momento de entusiasmo e não de pavor. As unidades de saúde e os profissionais que integram nesta, devem atender as parturientes com dignidade e respeito de tal forma que tornem as unidades de saúde um ambiente acolhedor.

Os partos devem ser humanizados, no sentido de que a escolha materna deve ser sempre respeitada, possuindo sempre em mente a segurança da mãe e do bebê, para isso é necessário o entendimento de que humanizar o parto não é um capricho das gestantes, mas sim um direito, direito esse que deve ser reconhecido desde o pré-natal até o pós-parto.

A denúncia nos casos de violência obstétrica pode ser feita na secretaria da saúde responsável pelo estabelecimento, seja municipal, estadual ou distrital, no conselho regional de medicina, ou conselho regional de enfermagem, bem como no estabelecimento em que a paciente foi violada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2023

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 14 abr. 2023

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14 abr. 2023

BRIQUET, RAUL. *Obstétrica Normal*. Edição atualizada, ampliada e revisada por Antonio Guariento. São Paulo: Manoele, 2015.

RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. Samilla Silva SOUSA; Fernando Rizério JAYME. *JNT -Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. 2023.FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE SETEMBRO Ed. 45. VOL. 1. Págs. 433-447. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

CARVALHO, Yasmin. **Violência obstétrica e a responsabilidade criminal: qual a tipificação deve ser aplicada nesses casos?**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-obstetrica-e-a-responsabilidade-criminal/919902582#:~:text=Deve%20ser%20aplicado%20o%20c%C3%B3digo,mais%20eficaz%20no%20%C3%A2mbito%20criminal>. Acesso em: 14 abr. 2023.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/imagens/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medicina.pdf>. Acesso em 10 set. 2023

DIAS, Carlos Henriuqe. **Justiça condena Estado de SP a pagar 20 mil a mulher por violência obstétrica em parto. G1 São Paulo**, 19 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/10/19/justica-condena-estado-de-sp-a-pagar-r-20-mil-a-mulher-por-violencia-obstetrica-em-parto.ghtml>. Acesso:04 abr. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 7.

EDIÇÃO BRASIL. **25% das mulheres já sofreram violência obstétrica no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/07/15/25-das-mulheres-ja-sofreram-violencia-obstetrica-no-brasil/>. Acesso em: 03 abr. 2023.

FIRMINO, Roberta. **Dá ideia #07: violência obstétrica**. 2019. Disponível em: <https://blog.imagineie.com.br/violencia-obstetrica/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Violência obstétrica: uma ameaça aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres**. 2021. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/observatorio-das-deseigualdades/violencia-obstetrica-no-brasil-uma-ameaca-aos-direitos-sexuais-e-reprodutivos-das-mulheres>. Acesso em: 10 abr. 2023.

G1 SÃO PAULO. **Violência obstétrica: o que é, como identificar e como denunciar**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2021/12/12>. Acesso em: 14 ago. 2023.

GELEDES. **Lei cria mecanismos para combate à violência obstétrica**. 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/lei-cria-mecanismos-para-combate-violencia-obstetrica/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

IDP. **Responsabilidade civil: o que é e quais os tipos?** 2019. Disponível em: <https://www.blogdodireitoidp.com.br/reponsabilidade-civil-o-que-e-e-quais-os-tipos/>. Acesso em: 11/ abr. 2023.

LEMOS, Marcela. Giovanni Quintella Bezerra: quem é o médico preso por estupro em parto. **Uol**, 11 jul. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/07/11/giovanni-quintella-bezerra-quem-e-o-medico-presos-por-estupro-em-parto.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 14 abr. 2023.

RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. Samilla Silva SOUSA; Fernando Rizério JAYME. JNT -Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023.FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE SETEMBRO Ed. 45. VOL. 1. Págs. 433-447. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE – OMS. **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus tratos durante o parto em instituições de saúde.** 2014. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf. Acesso em: 14 abr. 2023.

PAGANELLI, Jocelito. TJ condena hospital a pagar indenização de 50 mil por violência obstétrica. **G1**, 01 fev. 2022. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2022/02/01/tj-condena-hospital-a-pagar-indenizacao-de-r-50-mil-por-violencia-obstetrica.ghtml>. Acesso em: 04 abr. 2023.

PEREIRA, Danielly Ingrid Silva Almeida. Crimes comissivos, omissivos e de conduta mista. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-comissivos-omissivos-e-de-conduta-mista/849897593>. Acesso em: 14 ago. 2023.

PARTO DO PRINCÍPIO -- MULHERES EM REDE PELA MATERNIDADE ATIVA. Dossiê da Violência Obstétrica “Parirás com dor”. 2012. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20367.pdf>. Acesso em: 14. ago. 2023

RODRIGUES, S. **Direito civil**: responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4.

SANTA CATARINA. **Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022.** Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Florianópolis, SC, 5 jan. 2022. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/18322_2022_lei.html#:~:text=Estabelece%20regime%20de%20assist%C3%A2ncia%20especial,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico. Acesso em: 18 ago. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 4.

VIEIRA, Danilo; FREIRE, Felipe; LEITÃO, Leslie. Quem é Giovanni Quintella, anestesista preso em flagrante por estuprar grávida durante o parto; ele atuou em pelo menos 10 hospitais. **G1**, 11 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/11/quem-e-giovanni-quintella-anestesista-preso-em-flagrante-por-estuprar-gravida-durante-o-parto-ele-atuou-em-pelo-menos-10-hospitais.ghtml>. Acesso em: 03 abr. 2023.